



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

## ACÓRDÃO

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002955-93.2015.815.2003.**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira.  
**Relator** : Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.  
**Embargante** : Hotel Urbano Viagens e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Otávio Simões Brissant (OAB/RJ 146.066).  
**01 Embargado** : Laniel Douglas Beltrão.  
**Advogado** : Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (OAB/PB 18.120).  
**02 Embargado** : Hotel Marinas Resort.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou os recursos interpostos, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez verificado que o recorrente se resume a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 99/105) opostos por **Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A**, desafiando os termos do acórdão (fls. 90/97), o qual deu provimento parcial à Apelação Cível interposta por **Laniel**

**Douglas Beltrão** desafiando sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta em face de **Hotel Marina Resort** e do ora embargante.

Em sede de razões recursais, afirma a parte embargante que o Acórdão recorrido foi fundamentado em *“premissa equivocada de que o Embargado faz jus a uma verba compensatória por supostos danos morais, sem que houvesse qualquer comprovação nos autos de abalo emocional ou psíquico, desrespeitando o bojo do art. 8º do Código de Processo Civil, bem como os dispositivos legais nº 186, 403, 884, 886, 927, 944 e 946 do Código Civil”*.

Sustenta, ainda, que o caso tratado nos autos diz respeito a mero inadimplemento contratual, o que não caracteriza danos de ordem moral.

Pugna pelos acolhimentos dos aclaratórios, a fim de que lhes seja dado efeitos infringentes, modificando a decisão de base. Por fim, ressalta a necessidade de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 108).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a necessidade de melhor análise da matéria, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento parcial do apelo interposto pelo ora embargado.

Neste ínterim, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Consoante se observa da própria peça de embargo, o ente federado recorrente ressalta a necessidade de prequestionamento da matéria, argumentando a ausência de danos morais no caso em tela.

Assim, basta fazer uma simples leitura do Acórdão impugnado para se constatar que houve a adequada, didática e completa prestação jurisdicional em relação ao inconformismo do embargante, tendo o acórdão apreciado as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada.

Vejamos, pois, enxerto da decisão:

*O cerne do presente recurso gira exclusivamente em torno da reparação a título de danos morais em virtude da má prestação do serviço da rede hoteleira e da agência de turismo apelada.*

*Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram e, por conseguinte, geraram o dever de indenizar.*

*Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:*

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

*Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.*

*Ademais, tratando-se o presente caso de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:*

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela*

*reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

*Na hipótese em apreço, o juiz sentenciante julgou a demanda improcedente, sob o fundamento de que a conduta da parte promovida causou mero aborrecimento, sobretudo tendo em vista que o hotel custeou sua hospedagem em outra pousada.*

*Data vênua ao entendimento do magistrado de base, entendo que o dano moral existiu face a má prestação do serviço das partes recorridas. Em verdade, é fato incontroverso que o autor, por meio da agência de turismo Hotel Urbano reservou duas diárias para os dias 28/03/2015 e 30/03/2015 no Hotel Marinas Resort – Tibau do Sul.*

*Todavia, na data aprazada, ao chegar no referido hotel para realizar o check in, o autor e sua esposa foram informados de que - em que pese a existência da reserva - não havia vagas disponíveis para que o casal se hospedasse ali no dia 28/03/2015, mas apenas no dia seguinte.*

*Outrossim, restou inconteste que, em virtude de tal fato, o casal teve que se hospedar em outro estabelecimento, qual seja, na Pousada Corais do Sul; hospedagem esta que fora custeada pelo Hotel Marinas Resort.*

*Pois bem. Em que pese o Hotel Marinas - primeiro apelado - tenha custeado a diária do casal em outro local, vislumbro que o autor fora compelido a se hospedar - durante a metade de sua viagem - em estabelecimento hoteleiro diverso do que fora contratado.*

*Com efeito, pela análise das fotos (fls. 43/45), verifica-se que o hotel originariamente contratado dispõe de estrutura e localização inegavelmente superior à pousada em que o autor/apelante fora compelido a se hospedar no primeiro dia. Ora, o Hotel Marinas Resort está localizado às margens do*

*encontro entre o Rio e o Mar do Município de Tibau do Sul, contando com ampla infraestrutura e área verde.*

*Por seu turno, a Pousada Corais do Sul, em que pese pareça ser bastante acolhedora, dispõe de uma estrutura menor - compatível com o que se espera de uma hospedaria do tipo pousada - além de não dispor da privilegiada localização do hotel reservado pelo autor.*

*Some-se a isso que o autor, ao chegar ao Hotel Marinas com sua esposa, ainda ficou esperando a resolução do problema, atrapalhando a viagem do casal que tinha duração de apenas 2 (dois) dias.*

*No contexto, a meu ver, restou caracterizado o ato ilícito decorrente da má-prestação de serviço das partes promovidas, sendo tal situação plenamente passível de ser indenizada, afinal, o casal planejou a viagem com meses de antecedência e teve o cuidado de reservar o hotel em que desejavam se hospedar, tendo sido a estadia comprometida em um total descaso com o consumidor.*

*Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.*

*Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:*

*“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida” (In. Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 4ª ed., 2001, p.09).*

*Sérgio Cavalieri Filho também discorre acerca do dano moral:*

*“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In. Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

*Os danos morais, no caso, são in re ipsa, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da agência recorrente e do hotel, bem como demonstrado o seu nexó de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, afigura-se existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.*

*Em caso semelhante, já se manifestou o Tribunal do Rio de Janeiro:*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA EM APARTAMENTO DE HOTEL PARA NOITE DE NÚPCIAS. DIÁRIA ANTECIPADA. PORTA DO APARTAMENTO QUE NÃO ABRIU DEVIDO A FALTA DE LUZ NO HOTEL. ESPERA DE MAIS DE TRÊS HORAS PARA ARROMBAMENTO DA PORTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE FATO IMPREVISÍVEL NÃO COMPROVADO PELA PARTE RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO - R\$ 10.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NEGADO*

*SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.*

*(TJ-RJ - APL: 00002665920128190002 RJ 0000266-59.2012.8.19.0002, Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS, Data de Julgamento: 27/12/2013, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/CONSUMIDOR, Data de Publicação: 12/03/2014 12:46)*

*Quanto à fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.*

*In casu, entendo que o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) é proporcional ao caso em disceptação, revelando-se razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais". (fls. 93/97).*

No mais, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Nesse diapasão, não são cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

***“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de***

*integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).*

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

